



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.288

Recurso nº 94.380 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1988
Recorrente UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrid DRF em NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - Exercícios de 1984 a 1988
IMPOSTO DE RENDA DAS SOCIEDADES COOPERADAS
- ATOS NÃO COOPERATIVOS.

"Não obstante se vislumbre a possibilidade da tributação dos atos não cooperativos, na medida em que deixem de fruir da isenção do imposto de renda, recusa-se a possibilidade da utilização da figura do arbitramento" (Cf. Acórdão nº 103-06.785)

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Cons. Ilcenil Franco.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.307/88-11

RECURSO Nº: 94.380

ACORDÃO Nº: 103-11.288

RECORRENTE: UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração vestibular, que indicara ter a autuada se desviado "da finalidade típica de sociedades cooperativas, pelo menos no que tange às operações de atos não cooperativos ou acessórios", que a entender da Fiscalização autuante não se confundiriam "com nenhuma daquelas operações definidas nos artigos nºs 85 e 88 da Lei nº 5.764, de 16.12.71", "com base nos dados contidos na escrituração contábil e identificadas as despesas dos atos incompatíveis com o regime cooperativo porque referentes a serviços mantidos com terceiros, como serviços hospitalares, serviços de laboratórios, serviços odontológicos, medicamentos etc. oferecidos à clientela por preço global não discriminativo", busca-se a tributação da respectiva receita bruta pelo imposto de renda. Assevera ainda o lançamento a adoção, na espécie, da figura do arbitramento tal como pré-ordenado no Parecer Normativo CST nº 38/80.

Sobrevindo a impugnação inaugural, defende ... ainda a Fiscalização, a fls. 71 e segs., inicialmente, a desnecessidade de realização da prova pericial e, a seguir, sobre as atividades das Unimeds não se cingirem aos atos cooperativos, mas ao exercício dos atos normais das sociedades mercantis, assumindo

por isso mesmo os riscos das sociedades com finalidade lucrativa, a impossibilidade da extensão às mesmas do regime da não incidência do imposto de renda. E caminha o Fisco para o arbitramento à mingua de planos contábeis distintos versando receitas e despesas no ato cooperativo e no ato não cooperativo.

A decisão monocrática, a partir da supra mencionada informação fiscal, repele a prova pericial e, em mérito, confirma o lançamento tributário, consagrando, afinal, a figura do arbitramento.

Em seu apelo a este Conselho insiste a parte recorrente, entre outros fundamentos, que não se apercebeu, na espécie, a diferença de ordem jurídica entre uma sociedade cooperativa e uma empresa comercial, que a natureza jurídica da autuada não pode ser objeto de tergiversação, que os contratos que a Cooperativa de Trabalho Médico realiza com firmas ou pessoas físicas pertencem ao âmbito negocial do objeto da sociedade e caracterizam apenas e tão somente "operações de contrapartida" ou "operações instrumentais" que se realizam com o escopo fundamental de auxiliar os médicos cooperados nos exercícios de suas profissões, e não para o efeito dela Cooperativa exercer a própria medicina. Culmina por questionar a figura do próprio arbitramento e reporta-se, no particular, a precedente emanado desta 3a. Câmara, objeto do Acórdão nº 103-06.785, que condenara tal método de apuração do tributo a partir da existência de um suposto movimento tributável.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.288

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual.

Em mérito, observa este Relator, à luz do acórdão paradigma de fls. 117, tomado nesta Câmara à unanimidade de votos e relatado pelo então Presidente deste Conselho, o Dr. Urgel Pereira Lopes, que o método do arbitramento, para os casos da espécie, versando as cooperativas conhecidas pela sigla UNIMED, já foi objeto de expressa condenação, repelindo-se ação fiscal neste presuposto e sob tal condicionante baseada.

Feliz foi efetivamente aquele Relator, quando deixou assente:

"De fato, o que importa considerar é se a cooperativa (a) possui escrita dentro dos preceitos legais; b) se, tendo escrita, nela fez o destaque das operações de diversas atividades.

Na hipótese (a) nunca se cogitará de arbitramento dos lucros. Ao contrário, se não dispuser de escrita legalmente válida, nem há falar, de pleno, em qualquer outra solução que não seja o arbitramento, pela evidente razão de que não se conhece, validamente, a natureza das atividades por ela desenvolvidas. Na hipótese (b) só há duas alternativas: I) ou procedeu ao destaque contábil, e, em consequência, exclui-se da tributação o resultado de atos cooperativos, se atos cooperativos houver; II) ou não procedeu aos destaques contábeis e tributam-se os resultados globais como se cooperativa não se tratasse.

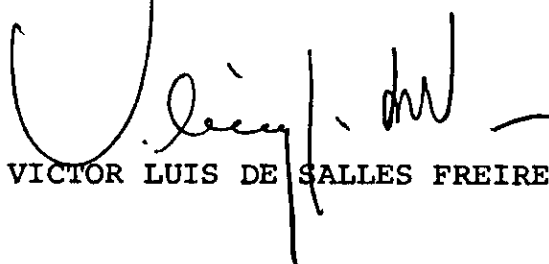
Não se vislumbra na legislação de regência base legal para arbitramento parciais, ou para qualquer espécie de arbitramento por falta de destaque contábil de determinadas operações, se a escrituração contábil, no seu todo, se revela obediente aos preceitos e princípios que autorizam confiabilidade na verificação dos resultados dos exercícios."



Ora, não fora a assertiva inicialmente posta no auto de infração vestibular, no sentido de que a recorrente efetivamente tem escrituração contábil, a diligência votada pela Resolução nº 103-0964 trouxe a lume declarações de imposto de renda ofertadas por ela, indicando confiabilidade nos resultados do exercício. Bem de ver, todavia, que a partir das mesmas declarações não há qualquer possibilidade no sentido de segregar atos cooperativos de supostos atos não cooperativos eventualmente praticados a partir da aceitação das premissas da autuação. Mas esta consideração torna-se despicienda para o julgamento da lide, na medida em que a lição do acórdão paradigma já indica, com segurança, caminho para rejeitar a ação fiscal na adoção de um regime de apuração tributária não condizente com a lei de regência. Quando muito, emprevalente os termos daquela manifestação, deveria o Fisco proceder à tributação a partir da receita integral da autuada.

Sob tais fundamentos dou integral provimento ao recurso para declarar insubsistente a ação fiscal.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR